

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	15/10/2019	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	26/2019-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3198-1341	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 10/2019-8ªSR
PROCESSO: 59580.000486/2019-63

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o pedido de esclarecimento referente ao edital nº 10/2019, bem como suas respostas.

Pedido de Impugnação 03 (EM ANEXO) - INDEFERIDO:**Pergunta:**

Para o Lote nº 3, não há especificações suficientes da carroceria a ser acoplada no veículo, não sendo, sequer, informado qual material de constituição do referido implemento.

Resposta:

Obviamente a carroceria deve possuir um tamanho que seja seguro conforme as normas e resoluções legais aplicadas a carroceria e chassi do caminhão. Por não está explícito na especificação, ficou facultado ao licitante escolher se o material será madeira, que é comumente utilizado, ou metal, pois tal fato não impede que as licitantes concorram sem que haja prejuízos para ambos os entes envolvidos.

Pergunta:

O prazo de entrega de apenas 60 (sessenta) dias é completamente inexecutável para tais fornecimentos.

Resposta: Será mantido o prazo informado no Edital. A dilação do prazo de entrega poderá ser solicitada, em momento futuro, pelo vencedor do certame.

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.


Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2019

Processo nº 59580.000485/2019-19

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.844.555/0005-06, com sua sede estabelecida na Rodovia MG 238, KM 73,5, Zona Rural, Sete Lagoas/MG, por seu representante legal devidamente identificado, vem, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, e demais legislações correlatas, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, nos exatos termos das razões expostas adiante:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 17 de outubro de 2019 às 10h00min, assim, conforme disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/00, as impugnações poderão ocorrer até dois dias úteis antes da data fixada de abertura da Sessão Pública.

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

1.2. Logo, considerando o prazo estabelecido, bem como, a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada tempestiva.

2. DOS FATOS

2.1. A Impugnante, ao analisar os termos descritos no Edital do presente certame constatou que há informações de suma importância que não ficaram devidamente claras, ocasionando na restrição do certame restringem, por completo, e, conseqüentemente, cerceando a competitividade no referido certame, conforme a seguir:

(A) Para o Lote nº 3, não há especificações suficientes da carroceria a ser acoplada no veículo, não sendo, sequer, informado qual material de constituição do referido implemento;

(B) O prazo de entrega de apenas 60 (sessenta) dias é completamente inexecutável para tais fornecimentos.

2.2. Logo, verifica-se que o Edital ora impugnado se encontra eivado de vício, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para impedir que licitantes desistam de participar, e assim, causar prejuízo à

administração e, inclusive, a economicidade e competitividade do certame licitatório.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37/CF, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

3.2. O edital peca ao não expor as condições mínimas de fornecimentos dos bens, no que se refere à carroceria do Lote de nº 03, e ainda, impondo prazo de entrega, completamente inexequíveis para entrega de veículos implementados.

3.3. Relativo ao primeiro fato apontado, o edital não traz nenhuma informação da carroceria a ser acoplada no Caminhão. Não há informações sobre dimensões e sequer material que a mesma deverá ser constituída. Tais informações influenciam diretamente na composição de custos aos licitantes, e, conseqüentemente, no preço a ser repassado ao órgão.

3.4. Portanto, a fim de resguardar o caráter de igualdade no certame, é necessário que todos os licitantes saibam corretamente qual implemento deverá ser cotado, para que não haja nenhum favorecimento, mesmo que indiretamente, a determinadas empresas.

3.5. Não obstante as demais restrições, o edital peca ao exigir dos licitantes a entrega dos veículos em prazo tão curto – apenas 60 (sessenta) dias – ainda mais se considerarmos que deverão estar implementados e emplacados.

3.6. Deste modo, o prazo previsto para a entrega dos veículos devidamente emplacados é extremamente exíguo, e não pode prosperar uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo do processo licitatório, processo esse intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas da administração Pública.

3.7. Tal exigência, inclusive, viola a razoabilidade, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 8117/2011 da Primeira Câmara:

É IRREGULAR O ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, COMO A FIXAÇÃO DE PRAZOS EXÍGUOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.

[...]

d. estabelecimento de cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação - como a exigência de posse de maquinário específico e o estabelecimento de prazos demasiadamente exíguos para a execução de serviços -, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

[...]

9.6.14. Obviamente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir que os licitantes comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira necessárias para a execução do objeto contratado. **Porém, todas as exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Essa é a regra que este Tribunal segue em seus procedimentos licitatórios e é a regra que foi seguida no PE TCU 19/2006. Ademais, todas as exigências foram adequadamente justificadas nos autos e no instrumento convocatório da licitação. (grifos nossos)

3.8. Deste modo, pode-se afirmar que o prazo exigido no edital, ao considerarmos a modalidade do processo licitatório em discussão, o tempo de montagem, transportes, respectivo emplacamento dos veículos junto aos órgãos público e a complexidade decorrente do fato de se tratar de um veículo de grande porte torna inexecutível o prazo de entrega de apenas 60 (sessenta) dias corridos.

3.9. Ante o exposto, há de se afirmar que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências prevista em Edital, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade que, a princípio, rege os atos administrativos.

3.10. Aliás, trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]** (grifos nossos)

3.12. Ademais, vale ressaltar que um prazo tão curto para a entrega dos veículos certamente limitará o mercado, afastando possíveis interessados e eventualmente acarretar um possível

direcionamento do certame para certos licitantes, ou seja, indo contra a própria finalidade de uma licitação pública.

3.13. Outrossim, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, considerando que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos participantes e quais os valores por eles praticados.

3.14. Não obstante, ressaltamos que o intuito da presente Impugnação, ao solicitar a dilação de prazo para a entrega do objeto da licitação, é de atender da melhor forma a Administração Pública aumentando a competitividade uma vez que há de evitar nulidades insanáveis que poderão surgir na hipótese dessa administração acabar concedendo maior prazo **apenas** ao licitante vencedor – prejudicando aqueles que deixaram de participar do presente certame por entender que o prazo era, de fato, inexequível.

3.15. Nesse sentido, a flexibilização no prazo para entrega dos veículos viabiliza a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto descrito no certame com a mesma ou melhor qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar os veículos, aliás, conforme ensina Hely Lopes Meirelles: “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edc., Malheiros, p. 264)

3.16. Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos veículos licitados de forma que sejam respeitados os princípios supramencionados.

3.17. Sendo assim, com a devida vênia, o prazo indicado por esse ilustríssimo órgão no presente Edital deve ser dilatado para, **no mínimo 120 (cento e vinte) dias**, de modo a assegurar a possibilidade de atendimento e evitar que a futura contratada incorra em penalidades.

3.18. Alertamos ainda que, o prazo de entrega em 120 (cento e vinte) dias não é um prazo fora do comum para os moldes seguidos pela CODEVASF, sendo que há em aberto outros 2 (dois) Pregões Eletrônicos para Registro de Preços, de números **4/2019 (UASG 195003)**, que ocorrerá em **16 de outubro de 2019**, e **09/2019 (UASG 195012)**, que ocorrerá em **15 de outubro de 2019**, onde ambos consideram entrega em **120 (cento e vinte) dias**, sendo este um prazo razoável e compatível com o tipo de fornecimento.

4. DO PEDIDO

4.1. Por todo o exposto, fica claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame, fatalmente, gerará nulidade insanável em todo o certame.

4.2. Desse modo, requer que seja acolhida esta IMPUGNAÇÃO, julgando-a **procedente** para o efeito de (A) que seja devidamente explicitado quais as características técnicas da carroceria a ser fornecida no lote de nº 3, (B) seja devidamente alterado o prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias.

Nestes termos, sempre contanto com os superiores critérios e a melhor reflexão de Vossas Senhorias, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 11 de outubro de 2019.

Thaina Martins de Freitas

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Thaina Martins de Freitas

CPF nº 356.714.208-90

「01.844.555/0005-06」

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Rod. MG 238, KM 73,5

Zona Rural - CEP: 35701-482

「SETE LAGOAS - MG」

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Rua Senador Milton Campos, 175 – 2º andar.

Vila da Serra

Nova Lima – MG

CEP 34006-050